

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

pce_setor_nome

PROCESSO: 01033/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF ***.428.592-**, Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,11% das receitas provenientes de impostos na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 92,90% dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério; 17,84% na Saúde; respeitou os limites de despesa com pessoal, 37,28% (Poder Executivo) e 1,74% (Poder Legislativo), consolidado 39,01%, e repassou 5,51% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma adequada permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2022, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine* estão em condição de receber Parecer Prévio pela aprovação.

4. Determinações, recomendações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

Parecer Prévio PPL-TC 00067/23 referente ao processo 01033/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
pce_setor_nome

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 14 de dezembro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Moises Garcia Cavalheiro, CPF ***.428.592-**, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,11% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 92,90% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,84% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,51% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 6,32% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 84,33% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,01 classificação parcial “A”);

CONSIDERANDO, ainda, que as impropriedades detectadas ao longo do acórdão não conduzem a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;



Proc.: num_proc

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

pce_setor_nome

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Itapuã do Oeste relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Moises Garcia Cavalheiro, CPF ***.428.592-**, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Itapuã do Oeste.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA

Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR